



Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-2999

E-mail: primeirasecex@tce.mt.gov.br

**RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DE DEFESA
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**

PROCESSO:	305405/2018
PRINCIPAL:	MATO GROSSO PREVIDENCIA
GESTOR:	ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA
ASSUNTO:	APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
INTERESSADO:	LENIS TEREZINHA FALCAO MOREIRA DA SILVA
RELATOR:	DOMINGOS NETO
EQUIPE TÉCNICA:	LUIZA NASR
NÚMERO DA O.S.	4550/2022

APLIC/ControlP



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. ANÁLISE DE DEFESA	1
3. CONCLUSÃO	3



1. INTRODUÇÃO

Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 10, inciso XXIII, e 211, inciso II da Resolução 16, de 14 de dezembro de 2021, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o Relatório Técnico de Defesa referente à APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO da Sr.(a) LENIS TEREZINHA FALCAO MOREIRA DA SILVA, cargo de ANALISTA DE MEIO AMBIENTE, classe/nível "D-10", lotada na SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no município de CUIABA/MT.

2. ANÁLISE DE DEFESA

ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 21/05/2018 a 31/12/2018

1) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) Encaminhar a certidão de tempo de contribuição do INSS/IPEMAT para comprovação do período de contribuição exercido anterior a estabilização - Tópico - 1.3. Contribuição

1.2) Esclarecer divergência do valor do subsídio da planilha e da ficha financeira e/ou retificar planilha. - Tópico - 3. CÁLCULO DOS PROVENTOS

RESPOSTA DO GESTOR:

O gestor encaminhou os seguintes documentos (Documento digital nº 28888/2022):

Ofício nº 972/2022/GAB/PRESIDÊNCIA – fl. 3 ;
Despacho sistema e-turmalina Assessoria de Presidência – fl. 4 ;
Despacho sistema e-turmalina Diretoria de Previdência – fl. 5 ;
Guia Financeira/ Planilha de Cálculo – fl. 7;
Holerite Julho/ 2018 – fl. 9 ;
Holerite Junho/ 2018 – fl. 11 ;
Despachos sistema e-turmalina Gerência de Cálculo – fl. 12 ; e
Despacho sistema e-turmalina Diretoria de Previdência – fl. 13.

ANÁLISE DA DEFESA:

Os documentos encaminhados pelo gestor referem-se a irregularidade 1.2, dos quais constata-se que os holerites de junho e julho/2018 e a planilha de proventos da servidora estão corretamente anexados com valor de R\$ 18.927,14 equivalente ao salário da mesma já com os reajustes gerais anuais conforme Lei 10.572/2017, de



04/08/2017, **sanando assim a irregularidade.**

Quantio à irregularidade **1.1**, o gestor não encaminhou a certidão de tempo de contribuição do INSS/IPEMAT para comprovação do período de contribuição exercido anterior à estabilização, solicitada no Relatório Técnico Preliminar.

Porém, o tempo de serviço prestado na qualidade de servidor não efetivo, relativamente ao período de 10/02/1983 a 20/12/1989, houve a comprovação de envio de documentos necessários para atestar o exercício laborativo, nos moldes das seguintes legislações:

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Art. 55.(...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

Resolução Normativa nº 07/2019 – TP

Art. 1º Para fins de atendimento ao disposto no § 3º, artigo 55, da Lei nº 8.213/1991 (redação dada pela Lei nº 13.846/2019), o tempo de serviço deverá ser fundamentado em documentos comprobatórios da época dos fatos, com materialidade suficiente para a comprovação do vínculo, tais como:

- a) termo de posse;
- b) contrato de trabalho;
- c) carteira de trabalho;
- d) publicação no diário oficial do início e término do vínculo;
- e) fichas funcionais;
- f) holerites; e,
- g) demais documentos comprobatórios do vínculo funcional.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 15/2021 – TP

1) Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998, considerando a ausência de previsão constitucional acerca do regime previdenciário dos servidores públicos não efetivos, deve-se observar o que prevê a lei que instituiu o regime próprio estadual ou municipal. 2) No Estado de Mato Grosso, a Lei Estadual nº 4.491/82 vinculou ao RPPS todos os servidores civis ou militares, da Administração Direta ou Indireta do Estado de Mato Grosso, nomeados, admitidos ou contratados, excluindo do regime próprio apenas os empregados das sociedades de economia mista (art. 5º). 3) Após a EC nº 20/98, apenas os servidores efetivos se vinculam ao RPPS (caput do art. 40 da CF/88).



Portanto, a partir de 16/12/1998, os demais servidores não efetivos submetem-se obrigatoriamente ao RGPS (§ 13 do art. 40 da CF/88). 4) Deve ser reconhecido como tempo de vínculo legal com o RPPS de Mato Grosso o tempo de serviço não efetivo até 16/12/1998, com a respectiva emissão de CTC, independentemente de alegação genérica de eventual autuação ou notificação do INSS com relação a esses servidores naquele período. 5) O recolhimento ou não de contribuições não altera o vínculo previdenciário, o qual, necessariamente, decorre da CF/88 e da lei. Eventual divergência na compensação entre os regimes deve ser solucionada por meio da via própria, não podendo prejudicar o direito ao reconhecimento do tempo de serviço ao servidor.

A comprovação de tempo de serviço não efetivo vinculado à Regime Próprio de Previdência Social é permitida tão somente até 15/12/1998, visto que a partir de então, a competência de emissão da Certidão de Tempo de Contribuição é do Regime Geral de Previdência Social.

A Certidão de Vida Funcional, constante do Documento digital nº 189668/2018, fls. 4 a 10, e as publicações no DOE/MT, estão no rol exemplificativo dos documentos comprobatórios do tempo de serviço não efetivo até 15/12/1998, da Resolução Normativa nº 07/2019 – TP – TCE/MT.

Da análise dos documentos encaminhados houve a localização da comprovação do tempo de serviço referente ao período de 10/02/1983 a 20/12/1989, **SANANDO a irregularidade.**

3. CONCLUSÃO

Por fim, com fulcro no art. 139 da Resolução Normativa nº 16/2021, sugerimos ao Conselheiro Relator:

- a) Registro do **Ato nº 26.249/2018**;
- b) Legalidade da planilha de proventos no valor de **R\$ 18.927,14**.

Em Cuiabá-MT, 25 de Julho de 2022.

LUIZA NASR
TECNICO DE CONTROLE PUBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA